



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 67 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
191ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/11/2012
PROCESSO Nº. 1/1643/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200302513-9
RECORRENTES: DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA e CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDAS: AMBAS
AUTUANTE: Francisco Humberto
MATRÍCULA: 006153-1-5
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. Auto de infração lavrado em decorrência da omissão de saídas detectadas no período de janeiro a outubro/03. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos. 3. Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela empresa. 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista o trabalho pericial realizado, que diminuiu o quantum do crédito tributário. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, I e 174, 175, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal – omissão de saídas*, detectada através do levantamento quantitativo de mercadoria referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000. O contribuinte vendeu mercadorias, peças de reposição, sem a devida emissão das notas fiscais, omitindo assim a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

receita oriunda dessas vendas. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.07780, continuada pela ordem de serviço nº. 2007.12760, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o projeto profundidade*, junto à empresa *Dulce Silveira Ambientações LTDA*. Auto de infração lavrado em 06/03/2003 com fulcro nos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/06/2002, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de notificação nº 2002.08229 às fls. 05, oportunidade em que foi intimada a recolher no prazo de 10 (dez) dias com os demais acréscimos legais no ato do pagamento.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/2003.02513-9, informações complementares à fls. 03, ordem de serviço nº. 2002.12760, termo de início de fiscalização nº 2002.08229, termo de intimação à fl. 06, resultado do levantamento quantitativo às fls. 07/08, ordem de serviço nº 2002.20085, termo de início de fiscalização nº 2002.12837, termo de conclusão de fiscalização nº 2002.20085, portaria nº 0123/2003, termo de início de fiscalização nº 2003.03279, termo de conclusão de fiscalização nº 2003.04219, relatório de posição de inventário às fls. 17/59, relatório de entrada de documentos às fls. 60/71, relatório de posição de inventário às fls. 72/113, listagem da tabela de produtos às fls. 114/160, relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria às fls. 161/211, consulta contribuinte às fls. 212/213, termo de juntada à fl. 215, recibo de devolução de documento à fl. 216, termo de juntada à fl. 220, pedido de dilação de prazo, termo de revelia e despacho à fl. 226. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” (CONSUMIDOR)=OMISSÃO DE SAIDAS. DOS DADOS FORNECIDOS PELA EMPRESA EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS VENDAS DE MERCADORIAS DIVERSAS SEM A EMISSÃO DE DOCS. FISCAIS NO EXERCICIO DE 2000, NO MONSTANTE DE R\$ 796.575,06 CONFORME RELAT. TOTAL. DE MERCADORIAS E INF. COMPL.”

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 878, III, “b”, Do Decreto 24.569/97, ou seja, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 796.575,06
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 135.417,76
Multa (30%)	R\$ 318.630,02
Total a Pagar	R\$ 454.047,78

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 10/03/2003, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 217/218 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A empresa apresentou impugnação intempestiva às fls. 228/233, e após relatar os fatos asseverou sobre a nulidade do ato *aja vista* que o art. 33 do Decreto 25.468/99 afirma que a descrição do auto de infração deve ser clara e precisa motivando o ato do lançamento, ademais que o levantamento quantitativo realizado pela fiscalização é inconsistente, causando cerceamento ao direito de defesa. Neste sentido informou que a autuante desprezou o relatório totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias assim como as notas fiscais de saídas de produtos. Ademais que usou unidades diferentes em muitos dos itens fiscalizados gerando um levantamento equivocado. Relatou que o auditor não informou corretamente o saldo do estoque inicial da maioria das mercadorias assim como diversos aparadores de códigos diferentes generalizando como um único produto. No que diz respeito ao mérito afirmou que discorda do levantamento fiscal, uma vez que este cometeu diversos enganos, com a troca de unidades, lançamento de produtos inexistentes, alternância de lançamentos em produtos com duas nomenclaturas. Por fim requereu a **NULIDADE** deste auto de infração tendo em vista o cerceamento do direito de defesa e no mérito que fosse reconhecido a **IMPROCEDENCIA** e em *contrariu sensu* que determinasse a pericia no sentido de que fossem averiguados os equívocos da autuação.

Aditamento à impugnação às fls. 268/274, em que o contribuinte assevera sobre o exíguo prazo concedido para a conferência do trabalho de fiscalização.

Às fls. 93 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, considerando os argumentos e ponderações da peça defensiva, considerando os argumentos sobre a forma que foi realizado o trabalho fiscal e dos erros contidos no levantamento totalizador dentre outros elencados pelo contribuinte,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

converteu o seguimento do processo em diligencia para que fossem esclarecidas as seguinte idagações:

- I. Averiguar as alegativas formuladas pelo contribuinte, em sua peça defensória, estando devidamente comprovado, elaborar novo Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em relação aos erros detectados no levantamento procedido pelo agente do erário.
- II. Caso haja alteração no montante apontado na inicial, definir o novo valor encontrado.
- III. Dá ciência à empresa autuada dos trabalhos realizados
- IV. Quaisquer outras informações elucidadoras da demanda.

O Laudo Pericial acostado às fls. 246/348, inicialmente informou que os bancos de dados que embasaram o presente lançamento, apresentavam produtos iguais lançados em códigos diferentes em razão à diversas nomenclaturas utilizadas pelo contribuinte, e que após criteriosa análise desses produtos foi realizado a correção dessas informações conforme descrição do produto e sua semelhança e seu custo unitário. Asseverou que essas junções foram realizadas nos estoques iniciais, nas entradas, nas saídas e nos estoques finais. Por fim elaborou um novo cálculo do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque, consolidando uma Omissão de Saída de R\$ 549.638,96. Ademais resaltou que deixou de existir Omissão de Entrada para alguns produtos, assim como houve redução no montante dessa omissão para outros.

Às fls. 500/501 a contribuinte manifestou-se sobre a diligência, informando que o referido auto de infração fundado apenas em dados do SLE é inconsistente, ademais que a junção dos produtos valendo-se do critério financeiro não poderia ter sido utilizado por se tratar de levantamento de estoque. Desta forma entendeu que a auditoria não conseguiu sanar os equívocos da auditoria e que o Relatou que o Relatório Totalizador carece de consistência. Ressaltou da impossibilidade de se revisar o presente lançamento por meio da Célula de Pericias e Diligencias Fiscais por resultar em uma nova ação fiscal.

A julgadora singular, em breve síntese, preliminarmente asseverou que as razões aduzidas pela impugnante não tem condão de obstar este processo administrativo. Informou que a nulidade por não ter apresentado as portaria de prorrogação não se coaduna com o preconizado no art. 1º, XXIX do Decreto 26.483/2001 que informa da não há necessidade de cientificação do contribuinte quando emitido um novo ato designatório para continuidade da ação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal. Esclareceu que o relato do auto de infração não possui qualquer falha que enseje à preterição do direito de defesa, asseverou que o fato de conter equívocos em um levantamento fiscal não induz à nulidade. No mesmo sentido asseverou sobre as argumentações da contestação ao Laudo Pericial, informando que não se pode questionar os critérios financeiros adotados pela auditoria na elaboração do levantamento fiscal, ademais que a pericia somente deve examinar os pontos comprovados pelo contribuinte em sua contestação. No que se refere ao mérito, asseverou que a exação é legítima, e que embora a pericia tenha constatado uma Omissão de Saída inferior à inicial a infração do contribuinte ainda persiste. Deste modo entendeu que o levantamento efetuado demonstrou que ocorreu saídas de mercadorias sem seus respectivos documentos fiscais posto que as aquisições efetuadas foram superiores às quantidades vendidas com notas. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 20 dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 258.283,30, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Sanção Prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 549.538,96
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 93.421,62
Multa (30%)	R\$ 164.861,68
Total a Pagar	R\$ 258.283,30

A contribuinte fora notificada por edital, do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal em 14/05/2012, consoante edital de intimação nº 64/2012 à fl. 518, bem como do prazo de 20 (*vinte*) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 524/542, onde, após breve relato dos fatos, asseverou da nulidade do auto de infração visto que a segunda ordem de serviço que reiniciou a fiscalização foi designada por autoridade incompetente. Ademais alegou que a Pericia teria se equivocado ao refazer a fiscalização, pois utilizou como critério o fluxo financeiro para realizar o Relatório Totalizador que se baseava no levantamento quantitativo de estoque de mercadoria. Por fim ressaltou da inconsistência no levantamento fiscal passando a requerer a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal e a realização de uma nova pericia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 463/2012, evidenciou que os argumentos trazidos pela peça recursal não tem o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário uma vez que a infração foi demonstrada por método utilizado na contabilidade. Ao analisar os autos, rejeitou a argumentação de nulidade por incompetência da autoridade administrativa pelo fato de que à época da autuação já existir a figura do supervisor de célula com competência para designar servidor fazendário para promover a ação fiscal. Ademais, que o servidor que autorizou a ordem de serviço nº 2003.03674 foi o secretário da fazenda, autoridade máxima dentro desta secretaria da fazenda. No que se refere aos erros da auditoria afirmou que de acordo com o laudo pericial foram realizadas as junções de itens iguais, conforme solicitado pela própria autuada, porém utilizado como critério a descrição do produto bem como a semelhança de custo unitário. Desta forma salientou que a argumentação não obsta ou remete à qualquer erro por parte da pericia, ademais que o novo Relatório Totalizador encontrou uma omissão de Saída no montante de R\$ 549.538,96, sendo esse valor menor ao encontrado pela auditoria inicial. Ressaltou que deixou de existir a Omissão de entrada para alguns produtos, da mesma forma houve a redução no montante da omissão de outros produtos. Esclareceu que o fato da pericia proceder com as junções de produtos semelhantes mais com especificações diferentes não implica em prejuízo ao contribuinte e que se ao contrário realizasse o levantamento considerando produto por produto o montante aumentaria. Nesse sentido, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, exarada na instância singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 545/547 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interpostos por **DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBAS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2003.02513-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal – omissão de saídas*, detectada através do levantamento quantitativo de mercadoria referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, no montante R\$ 796.575,06.

1. Das Preliminares

Em sede de recurso voluntário o contribuinte suscitou a nulidade da ação fiscal sob o argumento de incompetência da autoridade que autorizou o reinício da fiscalização.

Neste sentido entende-se que tais alegações não possuem o condão de obstar este processo tributário pelo fato de que à época do auto de infração a Lei 12.670/96 c/c Instrução Normativa 06/2005, que descrevem os requisitos formais para reinício da ação fiscal não estavam em vigor. O que significa dizer que a competência para designar uma nova ação fiscal enquanto não atingido pela decadência poderia ser atribuída ao Secretário da Fazenda conforme art. 819 do Decreto nº 24.569/97. Desta forma não há o que se falar em nulidade..

2. Do Pedido de Perícia

Ainda, em sede recursal, o contribuinte requereu realização de nova perícia sob o fundamento de que os trabalhos anteriormente realizados teriam utilizado, para refazer o relatório totalizador, de metodologia distinta da utilizado pela autuação.

Ante o exposto, cabe esclarecer, no tocante ao pedido de perícia, que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o novo pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos pelo auditor fiscal, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III a verificação for impraticável;*

3. Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais

O processo em exame versa sobre omissão de saídas, detectada através da conta mercadoria elaborada pela fiscalização, infringindo o art. 75 da Lei 12.670/96, *ipsis litteris*:

Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

- I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.*

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não emite as notas fiscais nas saídas de mercadorias, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, I do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII: I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

4. Da Conta Mercadoria

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu na *Conta Mercadoria - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Neste azo tem-se que a empresa infringiu tal norma fiscal, tendo em vista que depois de efetuada a referida Conta Mercadoria, verificou-se que a empresa vendeu mercadoria sem as devidas notas fiscais evidenciando um montante de R\$ 796.575,06.

Cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede a venda de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma presunção *juris tantum* de venda de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 127, inciso I, do Dec. 24.569/97, veja-se:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Ainda a respeito da matéria o artigo 174, inciso I, do decreto supracitado dispõe a respeito da obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, vejamos então:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Neste azo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu às saídas de mercadorias do estabelecimento sem documentos fiscais posto que a quantidade que existia no estoque inicial, somando as entradas do período e subtraindo-se o estoque final e as saídas, resultou num total de saídas de mercadorias superiores às quantidades por ela vendidas.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebe-se, no compulsar dos autos, que as provas carreadas comprovam a infração cometida, e está brilhantemente aplicado a infração pelo julgador, tal seja, o art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, passando a multa ser calculada mediante o percentual de 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação obtida através do Sistema Levantamento de estoques, conforme o disposto *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

5. Da Parcial Procedência

Não obstante às argumentações supra, foi realizado perícia conforme pedido do contribuinte em sede de impugnação. A Célula de Pericias e Diligencias apresentou Laudo pericial às fls. 346/348, em que passou a informar que após criteriosa análise de cada produto a partir de suas descrições e semelhanças de custo unitário confeccionou um novo Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque evidenciando uma Omissão de Saída de R\$ 549.538,96. Ademais, vale ressaltar que este valor se consubstanciou em um valor inferior ao inicial deste auto de infração em epígrafe. O que significa dizer que a ação fiscal deve ser



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

confirmada em sua parcialidade, visto que diante das constatações deixou de existir a omissão de entrada para alguns produtos comercializados pelo contribuinte.

6. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial negando-lhes provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida pelo juízo singular, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, com a respectiva sanção prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 549.538,96
Alíquota	17%
Principal	R\$ 93.421,62
Multa (30%)	R\$ 164.861,68
Total a Pagar	R\$ 258.283,30

É o voto.



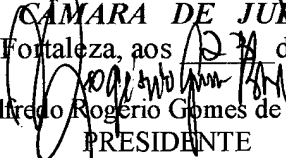
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. E recorridas **AMBAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de impedimento do autuante, nos termos do art. 53, § 2º, inciso II do Decreto nº 25.468/99 combinado com a Instrução Normativa 06/2005 – resolve afastá-la, por unanimidade de votos, uma vez que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal foi emitida por autoridade competente. Com relação ao pedido de realização de nova perícia – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária em vista das provas já produzidas e ratificadas pela perícia anteriormente realizada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária.

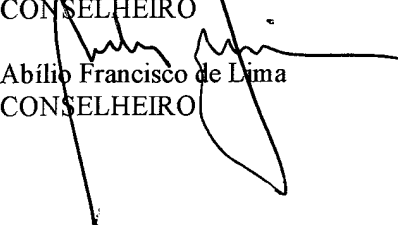
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Jan de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

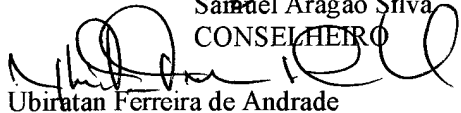

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO